

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009 (Apensos: PLs n.ºs 4.200/2012 e 4.237/2012)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos, pretende acrescentar inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por meio de circuito elétrico.

Na Justificação do projeto, seu Autor afirma que o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, órgãos hoje sob a supervisão do Ministério das Cidades, há muito desenvolvem excelente trabalho no sentido de aperfeiçoar a legislação e o acompanhamento técnico voltados para a segurança do setor automotivo. Ainda assim, problemas continuam aparecendo e colocando à prova a capacidade do legislador e dos especialistas. Exemplo é a popularização do emprego, nos veículos automotores, dos vidros acionados por circuitos elétricos, cujo movimento não é automaticamente interrompido quando algo interpõe-se à sua trajetória ascendente, o que gera frequentes acidentes nos quais as mãos ou

braços dos ocupantes, especialmente crianças e bebês, são comprimidos pelos vidros contra a janela. Defende, pois, a inclusão de dispositivo antiesmagamento nas janelas, a garantir a integridade física dos ocupantes.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.200, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, e 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que determinam que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, a proposição principal, e rejeitou as apensadas, nos termos do voto do Relator, Deputado Hugo Leal.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições em análise estão em consonância com as normas e princípios constitucionais relativos à matéria.

Sob o aspecto da juridicidade, entendemos que o projeto principal e seus apensos não divergem de princípios que possam obstar a aprovação por esta comissão, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, acolhemos a emenda de redação apresentada no Voto em separado pelo Sr. Gonzaga Patriota. No mais, não há qualquer óbice ao texto dos projetos, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.ºs 5.125, de 2009, principal, com a emenda de redação proposta; 4.200, de 2012; e 4.237, de 2012, apensos.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **AGUINALDO RIBEIRO**

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009.**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**EMENDA DE REDAÇÃO**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5125, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105 .....**  
 .....

**VIII – dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)**  
 .....

Sala das Comissões, em        de        de 2015.

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

Relator